

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PARA O REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS II ADMINISTRADO PELA BRF PREVIDÊNCIA

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	
XI - "IGP-DI": significa o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).		Disposição excluída, tendo em vista a substituição do IGP-DI pelo IPCA como índice de reajuste dos benefícios de renda vitalícia dos participantes egressos do Plano I, incorporado pelo Plano II, de modo que o IPCA passará a ser o índice de reajuste para todos os benefícios de renda vitalícia pagos pelo Plano II. Consequentemente, os incisos subsequentes foram reenumerados, mas sem alteração de conteúdo.
XII - "IPCA": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.	XI - "IPCA": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.	Renumeração, sem modificação de conteúdo.
XIII - "Participante": significa a pessoa física que ingressou no Plano de Benefícios I ou neste Plano de Benefícios II e que mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.	XII - "Participante": significa a pessoa física que ingressou no Plano de Benefícios I ou neste Plano de Benefícios II e que mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.	Renumeração, sem modificação de conteúdo.
XIV - "Patrocinadora": significa a BRF S/A, a própria Entidade em relação aos seus empregados e as demais pessoas jurídicas que venham a celebrar, nos termos do estatuto da Entidade e em consonância com a legislação, convênio de adesão ou termo de adesão em relação a este Plano de Benefícios II.	XIII - "Patrocinadora": significa a BRF S/A, a própria Entidade em relação aos seus empregados e as demais pessoas jurídicas que venham a celebrar, nos termos do estatuto da Entidade e em consonância com a legislação, convênio de adesão ou termo de adesão em relação a este Plano de Benefícios II.	Renumeração, sem modificação de conteúdo.
XV - "Perfis de Investimentos": significa as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes do Plano II.	XIV - "Perfis de Investimentos": significa as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes do Plano II.	Renumeração, sem modificação de conteúdo.
XVI - "Plano de Benefícios I" ou "Plano I": significa o plano de benefícios instituído pela Entidade que permanecerá vigente até a data que anteceder a aprovação da sua incorporação por este Plano pelo órgão público competente.	XV - "Plano de Benefícios I" ou "Plano I": significa o plano de benefícios instituído pela Entidade que permanecerá vigente até a data que anteceder a aprovação da sua incorporação por este Plano pelo órgão público competente.	Renumeração, sem modificação de conteúdo.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PARA O REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS II ADMINISTRADO PELA BRF PREVIDÊNCIA

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
XVII - "Plano de Benefícios II" ou "Plano II": significa o conjunto de Benefícios e de institutos e os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente.	XVI - "Plano de Benefícios II" ou "Plano II": significa o conjunto de Benefícios e de institutos e os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente.	Renumeração, sem modificação de conteúdo.
XVIII - "Previdência Social": significa o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.	XVII - "Previdência Social": significa o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.	Renumeração, sem modificação de conteúdo.
XIX - "Regulamento do Plano de Benefícios I": significa o documento que estabelece as disposições do Plano I que permanecerá vigente até a data que anteceder a aprovação da sua incorporação por este Plano pelo órgão público competente.	XVIII - "Regulamento do Plano de Benefícios I": significa o documento que estabelece as disposições do Plano I que permanecerá vigente até a data que anteceder a aprovação da sua incorporação por este Plano pelo órgão público competente.	Renumeração, sem modificação de conteúdo.
XX - "Regulamento do Plano de Benefícios II" ou "Regulamento": significa este documento que estabelece as disposições deste Plano II, administrado pela Entidade, com as alterações que forem introduzidas posteriormente.	XIX - "Regulamento do Plano de Benefícios II" ou "Regulamento": significa este documento que estabelece as disposições deste Plano II, administrado pela Entidade, com as alterações que forem introduzidas posteriormente.	Renumeração, sem modificação de conteúdo.
XXI - "Retorno de Investimentos": significa o retorno dos investimentos efetuados com os recursos deste Plano II, ou o retorno obtido pelo respectivo Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, quando aplicável, apurado mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos, os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos e os custos da administração operacional do Plano II, estes últimos quando previstos no plano de custeio anual.	XX - "Retorno de Investimentos": significa o retorno dos investimentos efetuados com os recursos deste Plano II, ou o retorno obtido pelo respectivo Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, quando aplicável, apurado mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos, os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos e os custos da administração operacional do Plano II, estes últimos quando previstos no plano de custeio anual.	Renumeração, sem modificação de conteúdo.
XXII - "Salário de Participação": significa a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições, conforme disposto neste Regulamento.	XXI - "Salário de Participação": significa a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições, conforme disposto neste Regulamento.	Renumeração, sem modificação de conteúdo.
XXIII - "Saldo de Conta Aplicável": significa o valor total das Contribuições acumuladas individualmente referentes a cada	XXII - "Saldo de Conta Aplicável": significa o valor total das Contribuições acumuladas individualmente referentes a cada	Renumeração, sem modificação de conteúdo.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PARA O REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS II ADMINISTRADO PELA BRF PREVIDÊNCIA

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Participante nas Contas de Participante e de Patrocinadora, inclusive os recursos portados, se houver, acrescido do Retorno de Investimentos.	Participante nas Contas de Participante e de Patrocinadora, inclusive os recursos portados, se houver, acrescido do Retorno de Investimentos.	
XXIV - "Serviço Creditado": significa o tempo de serviço do Participante em uma ou mais Patrocinadoras apurado conforme disposto neste Regulamento.	XXIII - "Serviço Creditado": significa o tempo de serviço do Participante em uma ou mais Patrocinadoras apurado conforme disposto neste Regulamento.	Renumeração, sem modificação de conteúdo.
XXV - "Tempo de Vinculação ao Plano": significa o tempo de vinculação do Participante a este Plano de Benefícios II, conforme disposto neste Regulamento, incluindo o período de vinculação ao Plano I. 5	XXIV - "Tempo de Vinculação ao Plano": significa o tempo de vinculação do Participante a este Plano de Benefícios II, conforme disposto neste Regulamento, incluindo o período de vinculação ao Plano I. 5	Renumeração, sem modificação de conteúdo.
XXVI - "Término do Vínculo Empregatício": significa a data da rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso do administrador, a data do seu afastamento definitivo do cargo.	XXV - "Término do Vínculo Empregatício": significa a data da rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso do administrador, a data do seu afastamento definitivo do cargo.	Renumeração, sem modificação de conteúdo.
XXVII - "Transformação do Saldo de Conta Aplicável": significa o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal, conforme disposto neste Regulamento.	XXVI - "Transformação do Saldo de Conta Aplicável": significa o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal, conforme disposto neste Regulamento.	Renumeração, sem modificação de conteúdo.
XXVIII - "Unidade de Referência BRF – URB": significa o valor de R\$ 415,88 (quatrocentos e quinze reais e oitenta e oito centavos) no dia 1º de julho de 2014. A Unidade de Referência BRF - URB será reajustada anualmente, no mês de junho, de acordo com a variação do IPCA observado no período. O valor da URB não sofrerá alteração quando a variação do IPCA acumulada for igual ou menor que zero.	XXVII - "Unidade de Referência BRF – URB": significa o valor de R\$ 415,88 (quatrocentos e quinze reais e oitenta e oito centavos) no dia 1º de julho de 2014. A Unidade de Referência BRF - URB será reajustada anualmente, no mês de junho, de acordo com a variação do IPCA observado no período. O valor da URB não sofrerá alteração quando a variação do IPCA acumulada for igual ou menor que zero.	Renumeração, sem modificação de conteúdo.
Art. 93 - Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, os Benefícios mensais concedidos ou devidos até o dia 31/05/2010 para os Participantes ou Beneficiários oriundos do Plano I, em razão da incorporação por este Plano, serão reajustados anualmente, no mês de abril, de acordo com a variação do IGP-DI.	Art. 93 - Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, os Benefícios mensais concedidos ou devidos até o dia 31/05/2010 para os Participantes ou Beneficiários oriundos do Plano I, em razão da incorporação por este Plano, serão reajustados anualmente, no mês de abril, de acordo com a variação do IPCA .	Adaptação redacional do dispositivo, tendo em vista a substituição do IGP-DI pelo IPCA, como índice de reajuste dos benefícios de renda vitalícia referidos no artigo.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PARA O REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS II ADMINISTRADO PELA BRF PREVIDÊNCIA

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>§ 1º - Para efeito do disposto no <i>caput</i> deste artigo serão utilizados os índices divulgados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) relativos ao período decorrido desde o último mês de reajustamento, inclusive, ou do mês da Data de Início do Benefício, se posterior, até o mês que antecede o reajustamento.</p>	<p>§ 1º - Para efeito do disposto no <i>caput</i> deste artigo serão utilizados os índices divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística relativos ao período decorrido desde o último mês de reajustamento, inclusive, ou do mês da Data de Início do Benefício, se posterior, até o mês que antecede o reajustamento.</p>	<p>Adaptação redacional do dispositivo, para fazer constar o nome do instituto responsável pela divulgação do novo índice que será adotado para o reajuste dos benefícios referidos no <i>caput</i>.</p>
<p>§ 2º - Aplica-se aos Benefícios que trata o <i>caput</i> deste artigo o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 91 e no artigo 92 deste Regulamento.</p>	<p>§ 2º - Aplica-se aos Benefícios que trata o <i>caput</i> deste artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 91 e no artigo 92 deste Regulamento.</p>	<p>Correção das referências indicadas no Parágrafo, que, de fato, quer se referir aos §§ 1º e 2º do artigo 91.</p>
<p>Art. 117 - Em caso de extinção do IGP-DI ou do IPCA ou mudança da sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, o Conselho Deliberativo poderá escolher um índice ou um indexador econômico substitutivo, submetendo à aprovação do órgão público competente. A Entidade deverá informar a Patrocinadora e aos Participantes o novo índice ou indexador escolhido.</p>	<p>Art. 117 - Em caso de extinção do IPCA ou mudança da sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, o Conselho Deliberativo poderá escolher um índice ou um indexador econômico substitutivo, submetendo à aprovação do órgão público competente, observados os procedimentos estabelecidos pela legislação de regência. A Entidade deverá informar a Patrocinadora e aos Participantes o novo índice ou indexador escolhido.</p>	<p>Adaptação do dispositivo para aprimoramento redacional e para excluir referência ao IGP-DI, que deixará de ser utilizado pelo Plano.</p>
<p>Art. 143 - O presente Regulamento terá a sua expressa autorização a partir da emissão do protocolo de sistema informatizado, com aplicação imediata.</p>	<p>Art. 143 - O presente Regulamento entrará em vigor a partir da data de publicação da portaria de aprovação pela autoridade governamental competente.</p>	<p>Adaptação redacional, tendo em vista que a alteração regulamentar de que se trata não está sujeita a licenciamento automático.</p>